

Proc. Administrativo 17- 3.907/2025

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJJ

Para: SG - SL - EE - Elaboração de Editais

Data: 27/03/2025 às 16:47:26

Setores envolvidos:

SG, SG - SL, SE, SE - RFM - ME, SG - RMC, SE - RFM, SG - SL - PJJ, SG - DF - CONTB - Res, SG - RMC - AC/OS, SG - SL - EE, SE - RFM - ME - NUT, SG - RMC - Ariane, SE - AC1

AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTISGRANJEIROS

Segue parecer jurídico.

—
Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
Procurador do Município de P. Feliz

Anexos:

pregao_15_2025_hortifrutigranjeiros_para_a_marenda.pdf



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 3907/2025

Pregão Eletrônico: 15/2025

Assunto: Lei 14133/2021 – análise jurídica da contratação – art. 53, da Lei 14.1133/2021.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório – edital do pregão eletrônico 15/2025 que tem como objeto a **aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros**.

Realizada a instrução do processo, vieram os autos a este Procurador para parecer, por força do artigo 53, da lei 14133/2021.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II –DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação está demonstrada por documento de formalização de demanda e estudo técnico preliminar juntados por ocasião da abertura do processo.

Realizada a pesquisa de preços, a qual deve observar as diretrizes do Decreto Municipal 8571/2025, o valor estimado da contratação é de **R\$ 2.483.783,36** (dois milhões e quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de média anexada por meio de nota interna de 14/03/2025.

Consta reserva orçamentária no despacho 15.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento Tratando-se de bem comum, aceita a modalidade de pregão para a hipótese, conforme art. 6º, XIII da Lei 14133/2021.



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

III – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Em relação ao edital e a fase preparatória do procedimento licitatório, de rigor o atendimento aos seguintes comandos legais previstos na lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade que se destina

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º *Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

E ainda:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Não se vislumbram cláusulas restritivas de habilitação, porquanto o edital traz condições de igualdade aos interessados e proporcionando a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito ao dever de licitar aos princípios estabelecidos na Carta da República (art. 37 “caput” e XXI, da CF).

Em suma, em sede de controle prévio de legalidade, ao que parece, estão presentes os elementos indispensáveis à contratação.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, por tudo que nos autos costa, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pregão eletrônico 15/2025, uma vez que não vislumbro ilegalidade., ressaltando **seja a planilha de média assinada pelo servidor que realizou as cotações.**

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 27 de março de 2025.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Procurador Municipal
OAB/SP 243.162



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E24B-B37C-2763-A405

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 27/03/2025 16:47:57

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/E24B-B37C-2763-A405>